



Orgulho de ser Chapadense

ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO

PUBLICADO

Em 01/03/2018

LEI Nº 244/2018.

“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”.

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE CHAPADA DA NATIVIDADE, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Chapada da Natividade aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Pública Municipal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - admissão de professor substituto;
- IV - atividades relacionadas a obrigações assumidas pelo Município junto a programas e convênios firmados com outros órgãos governamentais, programas instituídos pelo Governo Federal, implementados mediante acordos ou convênios;
- V - substituição de servidor em cargo de provimento efetivo licenciado, desde que a licença esteja regularmente prevista em Lei, e esta seja de concessão obrigatória, ou ainda no caso de afastamento para a capacitação;
- VI - substituição de servidor em cargo de provimento efetivo no caso de exoneração, demissão, aposentadoria ou falecimento, quando não houver aprovados para o respectivo cargo em concurso publico vigente;
- VII – Agentes de Limpeza Pública – GARI;
- VIII – Contratação de Médicos para Unidade Básica de Saúde em razão do interesse público e saúde publicam para evitar caos públicos na saúde municipal;
- IX – Contratação de Motoristas para fazer o transporte escolar;
- X – Operador de Máquinas para manutenção das vias públicas urbanas e rurais do município;
- XI - outros casos autorizados pela lei.

Art. 3º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

Orgulho de ser Chapadense

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO**

I - seis meses, nos casos dos incisos I e II do art.2º;

II - um ano, nos casos do inciso III do art.2º, sempre condicionando seu término antes desse prazo, caso o servidor efetivo retorne a atividade e exercício do cargo;

III - 2 (dois) anos, nos casos dos incisos IV e V do art.2º.

IV - ao do período da licença nos casos de substituição de servidor efetivo;

V - um ano no caso do inciso VI do art. 2º;

§ 1º É admitida a prorrogação dos contratos quando a contratação se der por prazo inferior aos limites estabelecidos nos incisos do caput deste artigo, respeitada, em qualquer caso, o limite máximo fixado.

§ 2º Os contratos firmados em decorrência de situação de calamidade pública poderão ser prorrogados pelo prazo suficiente a superação da situação de calamidade publica, observado o prazo máximo de um ano.

Art. 4º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal.

Art. 5º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º - Excetua-se do disposto no caput deste artigo, as cumulações amparada pela Constituição Federal, condicionada a formal comprovação da compatibilidade de horários.

§ 2º - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado.

Art. 6º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores em final de carreira das mesmas categorias, no Plano de Cargos e salários dos Servidores Municipais.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 7º - O pessoal contratado nos termos desta Lei vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 8º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Orgulho de ser Chapadense

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO**

Art. 9º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância ou processo administrativo, se aplicando nessas situações o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipal.

Art. 10 - Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto do Estatuto dos Servidores do Município.

Art. 11 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - retorno do servidor efetivo ao cargo ou posse de novo servidor efetivo na vaga;

III - por iniciativa do contratado.

Art. 12 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e retroagirá seus efeitos a 1º de janeiro do corrente ano.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapada da Natividade - TO, 1º de março de 2018.


JOAQUIM URCINO FERREIRA

Prefeito Municipal
